MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado atender necessidade para a temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios

EMENDA	ADITIVA	N.º	

Acrescente-se o § 3º ao artigo 3º da Lei 8.745/1993, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 922/2020, com a seguinte redação:

Art.	39)																																										
I II t.	_	• •	 • •	• •	• •	• •	٠.	•	٠.	•	٠.	٠.	٠.	•	٠.	•	٠.	•	• •	٠.	•	• •	• •	•	٠.	٠.	•	• •	٠.	•	• •	٠.	٠.	•	٠.	•	• •	٠.	•	٠.	•	٠.	•	•

- "§ 3° Nas hipóteses elencadas pelo § 1° deste artigo, é vedada a contratação de:
- I parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, bem como amigos:
- a) dos dirigentes da entidade e unidade de lotação em que exercerão suas funções; e
- b) de qualquer agente político da esfera político-administrativa a que se vincula ou se subordina à entidade contratante;
- II dirigente de partido político, em qualquer esfera da federação, ainda que licenciado do cargo;
- III titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;
- IV parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos II e III deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922 de 2020 dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública federal. A MP amplia o rol de atividades consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público. A Medida busca oferecer instrumentos mais céleres de contratação a órgãos do governo federal que apresentam quadro de pessoal reduzido e demanda crescente por seus serviços, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também é criada a possibilidade de contratação contratação por tempo determinado de servidores públicos aposentados. Outras alterações pontuais em outras legislações tratam de assuntos distintos como regramento empréstimo consignado para contratados temporariamente. procedimentos relacionados à perícia médica de servidor público federal e regras de requisição de servidores pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos.

Não há dúvida sobre a necessidade da administração contratar de maneira célere em casos excepcionais de aumento de demanda por serviços públicos. Contudo, essas contratações precisam estar de acordo com os princípios que regem a administração pública, em especial os da impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, essa emenda busca adequar o texto da MP para garantir sua maior aderência aos referidos princípios.

Nas contratações diretas, ou seja, sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, a medida adequada para evitar pessoalidade na escolha do contratado para a atividade é a vedação de contratação de pessoas com certos vínculos com gestores públicos. A proposta segue o disposto no § 2º do art. 17 da Lei das Estatais (lei 13.303/16) e a vedação ao nepotismo estabelecida pela Súmula 13 do STF.

Por essas razões, solicitamos o apoio do relator e dos pares para a aprovação desta Emenda

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)